TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000027452

Autuado (a): Prefeitura Municipal de Uruará

1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2020/0000027452 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo da empresa autuada.

2. Relatos dos Fatos

A infração foi verificada mediante solicitação feita pelo Ministério Público do Pará – MPPA, através do Ofício nº 124/18 - MP/PJU, visando apurar possíveis danos ambientais causados pela disposição irregular de resíduos sólidos em local especificado no município de Uruará/PA. A partir disso, foi elaborado o Relatório de Monitoramento – RM-09251679-A, que levantou informações de sensoriamento remoto utilizando imagens de satélite, assim como dados relacionados ao CAR da propriedade indicado pela coordenada geográfica que identifica o local. Posteriormente foi realizado procedimento de fiscalização "in loco", subsidiado pela Ordem de Fiscalização O-20-08/042. Durante as ações de campo, foram verificadas ocorrências de deposição inadequada de resíduos de origem domiciliar, construção civil, pneus e resíduos de origem hospitalar, caracterizando o local como "lixão a céu aberto. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-20-08/7789902, no dia 18/08/2020, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ, por "realizar disposições inadequadas de resíduos sólidos", contrariando o art. 13, parágrafos 1 e 2, da Lei Estadual nº 5.887/1995, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foi emitido também o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-09-00781.



SEMAS Consultoria Jurídica desta destaca PJ por meio 29357/CONJUR/GABSEC/2021, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental, sendo observada uma circunstância atenuante, qual seja, colaborar o infrator com os agentes de fiscalização ambiental e duas circunstâncias agravantes, sendo estas, o dolo e consequência grave para o meio ambiente, caracterizando a infração cometida como GRAVE. Desta feita, ficou determinada a manutenção do procedimento administrativo de autuação e da MULTA SIMPLES, no valor total de 40.000 UPF's. Além disso, foi realizada também audiência de conciliação, culminando no Termo de Não Concordância nº 192/2023-DGAF/NUCAM, onde autuada, através de sua representante legal, não demonstrou interesse na conciliação ambiental proposta. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ, observou-se que o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-09-00781, aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, disposição inadequada de resíduo sólido. Foi realizada fiscalização no local identificado em relatório emitido pelo setor técnico competente desta SEMAS/PA, que orientou o deslocamento até o alvo. Além da descrição das ações ocorridas em campo, e das tratativas junto à Secretaria de Obras do município para os devidos esclarecimentos, foi realizado o registro fotográfico da situação, o que atestou, de fato, a existência da deposição de resíduos sólidos. Vide figuras 01 e 02:





IMAGEM 9 Resíduos domésticos.

Fig. 01.

IMAGEM 10 Resíduos de Papelão.

Fig. 02.

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pela autuada, esta alega que "não há qualquer disposição inadequada de resíduos sólidos", portanto, sendo improcedente a autuação e que não teve acesso ao relatório de fiscalização, tendo por isso, comprometido o seu direito de plena defesa. Ademais, suscita apenas a nulidade do auto de infração alegando somente que a análise do parecer jurídico é genérica e que não contem fundamentação fática que comprove a real análise dos fatos exposto na defesa administrativa, além do já manifestado, cerceamento de defesa.

Considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos presentes relacionados a legitimidade ou insubsistência do auto de infração alegado em recurso, foi verificado que a autuada apresentou procedente alegação de outra atenuante, qual seja, ser o infrator primário, além da que foi relacionada no parecer jurídico (colaboração), o que torna o caráter da infração como LEVE, o que é legítimo, sem, contudo, contrapor, de forma indiscutível, que não houve cometimento de infração, neste caso, queima de resíduo sólido a céu aberto, o que fica evidente ter ocorrido conforme a imagem apresentada anteriormente e no relatório de fiscalização supra.

Ocorre que é necessário considerar a Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e dispões sobre as ações necessárias para sua implementação. Neste sentido, em seu art. 51 versa que:

"Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". (Grifo nosso).

Considerando também que, consoante informação contida no relatório de fiscalização supra, ao realizarem diligência à Secretaria de Obras de Uruará, os fiscais da SEMAS/PA foram informados que a situação de deposição de lixo já ocorre há cerca de 10 anos no local em questão.

É importante frisar que a PNRS deu prazo até o ano de 2024 para que as prefeituras implementassem medidas e adaptações necessárias para a devida as devidas adequações dos locais destinados a receber os resíduos sólidos oriundos dos municípios. Nesse sentido, entende-se que o

ente municipal tem responsabilidade pela gestão dos resíduos, principalmente considerando o fato de que a gestão pela área onde se encontram os resíduos é totalmente aberta, sem controle de acesso, o que compromete a gerência das atividades no local, visto que a área está sob a responsabilidade da prefeitura de Uruará. Cabe ainda ressaltar que foi informado pelo representante do poder público municipal consultado pelos agentes de fiscalização, que o município nem mesmo possui, se quer plano de gerenciamento de resíduos sólidos, o que pode caracterizar o descaso com a legislação ambiental em vigor.

Por fim, com base nas informações supracitadas e considerando toda a documentação relacionada nos autos do processo em questão e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, recomenda-se manutenção dos procedimentos administrativos relacionados no processo administrativo infracional em questão, considerou-se prudente e razoável a análise e a sugestão apresentadas no parecer jurídico durante trâmite nesta SEMAS/PA. Como conclusão, a julgadoria de primeira instância sugeriu a manutenção do referido auto de infração e aplicação da multa de 40.000 UPF's, contudo, que o referido valor seja revertido na gestão de recurso sólidos municipais, executado pelo próprio ente municipal, mediante assinatura de Termo de Compromisso e ainda, a apresentação do projeto técnico de aterro sanitário e quaisquer outras ações inerentes ao cumprimento da referida demanda para as devidas análises e licenciamento, junto a esta SEMAS/PA.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**, possui responsabilidade quanto a gestão dos resíduos sólidos do município e sobre a área onde estes resíduos se encontram, portanto infringiu a legislação ambiental quanto à disposição inadequada de resíduos sólidos. A autuada também não demonstrou interesse, a priori, na sugestão apresentada pelo parecer jurídico supra, quando da realização de audiência de conciliação com esta SEMAS/PA, pois nada foi mencionado a respeito no Termo de Conciliação. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, **sugere** a manutenção do

auto de infração, e do valor pecuniário da multa de 40.000 UPF's.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo.

Belém do Pará, 25 de julho de 2025. É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria n° 936, publicada no dia 18/05/2023